



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 188, DE 2008

Estabelece Área de Reserva Ambiental e Parque Municipal de Indianópolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece como área de reserva ambiental o imóvel de propriedade do Município de Indianópolis, com as seguintes descrições:

Área de 5,06,19 (cinco hectares, seis ares e dezenove centiares), com aquisição autorizada pela Lei Municipal n.º 1.330, de 25 de abril de 2002, no lugar denominado Fazenda Saracura, localizado nas margens do Lago de Miranda.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior destina-se à implantação de um parque municipal dotado de auditório, sala verde e trilha ecológica, que serão utilizados em atividades de apoio ambiental e como parque de visitação pública.

Art. 3º As atividades a que se alude o art. 2º, desta Lei, serão exercidas por servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, designados para esse fim.

Art. 4º Na área a que se refere esta Lei é vedada quaisquer usos contrários a seus objetivos, especialmente:

- I – o desmatamento, a extração de madeira e a retirada de espécimes vegetais;
- II – a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- III - o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou de ameaçar a extinção de espécies da biota regional;
- IV - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais quando estas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- V - o exercício de qualquer atividade que possa provocar erosão das terras ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- VI - a exploração mineral de qualquer natureza;
- VII - o uso indiscriminado de biocidas em desacordo com as recomendações técnicas oficiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - a construção de edificações ou outro tipo de obra sem prévia autorização dos órgãos competentes;

IX - a caça, a pesca ou exercício de outras atividades que possam ameaçar a fauna local;

X - as pesquisas científicas e outras atividades que possam colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies existentes.

§ 1º A autorização referida no inciso VIII, deste artigo, não dispensará outras autorizações e ou licenças exigidas pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º Fica autorizada a construção de uma sala verde com auditório, para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 5º O não-cumprimento das normas disciplinares previstas nos artigos anteriores sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão de máquinas e materiais utilizados nessas atividades, independente de multa aplicáveis às infrações cometidas.

Art. 6º O Parque Municipal de Indianópolis tem por objetivos primários:

I - preservar belezas naturais;

II - proteger recursos hídricos;

III - criar condições para o turismo e recreação não destrutivas;

IV - incentivar o desenvolvimento regional integrado através da conservação;

V - fomentar o uso sustentado de recursos naturais, servindo como zona-tampão para áreas de proteção mais rigorosa;

VI - preservar a diversidade biológica e dos ecossistemas naturais, na medida em que for possível a conciliação com os demais usos da área;

VII - propiciar fluxo genético para as áreas naturais protegidas, existentes nas proximidades, ou no interior da própria área;

VIII - propiciar pesquisa científica e estudos compatíveis com as características da área afetada por atividades antrópicas e propiciar educação ambiental.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável supervisionar e fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta legislação e estabelecer as normas complementares à sua execução.

Art. 8º O solo, flora e fauna, descritos no anexo desta Lei, e belezas naturais integrantes da área do Parque, ficam sujeitos ao regime especial estabelecido pelo Código Florestal.

Art. 9º O Parque Municipal de Indianópolis promoverá, mediante turismo ecológico, a educação e o espírito conservacionista visando ao desenvolvimento da educação ambiental no Município de Indianópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo Municipal para implantação do parque poderá:

I - receber doações;

II - efetivar desapropriações;

III - fazer parcerias com a atividade privada, mediante convênio;

IV - adotar outras medidas que se fizerem necessárias para a sua implantação, conservação, manutenção e ampliação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável disciplinará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Regimento para o Parque Municipal e as instruções que se fizerem necessárias para a sua organização e funcionamento, que serão aprovadas pelo Prefeito Municipal mediante Decreto.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2008.


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


IVO CORSIDA SILVA
Vice-Presidente


ADAILTON BORGES AMARO
Secretário